



Número: **0601013-57.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco**

Última distribuição : **30/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
THAISA COELHO CIDADE (REPRESENTADA)	
	RODRIGO MARTINS SOARES (ADVOGADO) LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVI TAVARES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HYLACE MIRANDA BRAGA NETO (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO)
Serafim Fernandes Corrêa (REPRESENTADO)	
	JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
Roberto Maia Cidade Filho (REPRESENTADO)	

	NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO) OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO FALABELLA JUNIOR (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12149919	20/09/2026 19:25	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo nº 0601013-57.2026.6.04.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional
signatário, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **PARECER** nos termos
expostos a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial Eleitoral ajuizada pela Coligação “PRA
CIMA AMAZONAS” em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM
FERNANDES CORRÊA E THAÍSA COELHO CIDADE.

A coligação representante sustenta a ocorrência de ilícitos eleitorais nos
municípios de Manacapuru e Iranduba praticados em benefício do atual governador e
candidato à reeleição. Foi relatada a oferta de serviços médicos oftalmológicos,

consultas de saúde e exibição/distribuição de óculos de grau à população, com participação ostensiva da terceira representada, Thaísa Cidade (Primeira-dama e Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS).

Conforme narrado na inicial, constatou-se nos locais dos eventos a afixação de faixas com a inscrição padronizada: *“Agradecemos à Primeira Dama Thaísa Cidade pelas consultas com Oftalmologista”*. Tais faixas exibiam a mesma identidade visual, tipografia e cores em municípios distintos.

Com base em tal relato fático, argumentam que as ações configuram conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 (distribuição gratuita de bens/serviços em ano eleitoral sem lei autorizativa prévia e sem execução orçamentária no ano anterior) e do inciso IV do mesmo artigo (uso promocional da distribuição em benefício do candidato à reeleição, alavancado pela projeção da Primeira-Dama pelo uso do sobrenome “Cidade”).

Foi pleiteada tutela de urgência e, ao final, aplicação de multa, cassação do registro/diploma e remessa de cópias ao MP-AM por improbidade administrativa.

O Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (Diogo Oliveira Nogueira Franco) postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório (ID 12106076).

Em sede de contestação (ID 12147366), a defesa do primeiro representado (Roberto Cidade) trouxe aos autos documentação administrativa demonstrando que a dispensação de órteses oftalmológicas constitui prestação continuada de saúde do SUS (Código SIGTAP 07.01.04.005-0), amparada em lei estadual (nº 3.432/2009) e em Lei Nacional (nº 8.080/1990). Apontou que o contrato foi celebrado em 2025 (Nota de Empenho nº 6822 emitida em 10/11/2025 no processo SIGED nº 01.01.017101.025464/2025-02), existindo histórico de credenciamentos/termos de fomento desde 2018/2023.



Argumentou que não houve violação ao §10 do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de saúde do SUS, enquadrada em política pública instituída por lei e com execução orçamentária e contratual desde o exercício anterior (2025).

No tocante ao inciso IV, alegou a ausência de elemento promocional relativo à sua candidatura, inexistindo prova de autoria, custeio ou autorização das faixas de terceiros, e ausência de pedido de voto ou slogans de campanha.

Esclareceu ainda que nos eventos não houve entrega física de óculos acabados, mas apenas exposição de armações para provador e seleção pelos pacientes.

A defesa do segundo representado defende que este não esteve presente nos eventos, não organizou, não ordenou despesas e não praticou qualquer ato relacionado às faixas ou atendimentos (ID 12147294). Defendeu que é incabível a responsabilização objetiva eleitoral em seu desfavor, pelo simples fato de compor a chapa majoritária, sendo cabível apenas extensão reflexa de eventual decisão sobre a chapa.

Já a terceira representada, argumentou que a função de Presidente de Honra do FPS é mera dignidade honorífica atribuída por decreto, sendo privativa do Secretário Executivo Adjunto a gestão administrativa e financeira do órgão. Desse modo, defende a atipicidade quanto aos ilícitos eleitorais imputados, por ausência de poder de gestão ou ingerência sobre contratos de saúde da SES-AM ou sobre o FPS (ID 12140022).

Argumentou ainda que não houve prova de confecção, ordem ou custeio das faixas com recursos públicos.

É o que cumpre relatar.



II. DIREITO

A dogmática do Direito Eleitoral pátrio estabelece um sistema rígido de contenção do abuso do poder político e econômico no curso do ano eleitoral. O núcleo normativo que disciplina a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública assenta-se na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), objetivando coibir condutas assistencialistas no período que antecede o pleito.

A. Da criação de programa em ano eleitoral e da inconfundibilidade entre credenciamento administrativo e efetiva execução da política pública

O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece uma proibição genérica e objetiva de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição. A norma visa resguardar a paridade de armas e impedir que a estrutura do Estado seja instrumentalizada para captar a simpatia do eleitorado através do assistencialismo governamental.

O art. 73, §10, da Lei das Eleições assim dispõe (g.n):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Portanto, tal dispositivo legal estabelece vedação absoluta à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano eleitoral pela Administração Pública quando realizada fora das circunstâncias permissivas e excepcionais previstas em sua parte final.

A interpretação jurisprudencial sobre o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 evoluiu para consolidar o entendimento de que a proibição nele contida se aplica ao longo de todo o ano em que se realiza a eleição, independentemente da circunscrição do pleito ou do cargo disputado pelo gestor.

A Corte Eleitoral assentou que a exceção referente aos programas sociais exige cumulatividade estrita: deve haver lei em sentido formal prevendo a benesse e a sua efetiva execução financeira no exercício imediatamente anterior ao pleito. **A mera previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) não satisfaz o requisito legal, sendo indispensável a anterioridade na execução fática do programa.** Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO TRANSPORTE COLETIVO EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 exige, cumulativamente, autorização em lei específica e execução orçamentária no exercício anterior para legitimar programas sociais em ano eleitoral. A execução orçamentária pressupõe não apenas previsão, mas efetiva implementação do programa no exercício anterior ao pleito, sendo inadmissível sua comprovação por presunções ou probabilidades.

3. O TRE/MG reconheceu a ausência de comprovação da execução do programa em 2023 ao admitir dúvida quanto à sua efetiva implementação, o que impede o enquadramento na exceção legal e atrai a incidência da vedação.



4. A edição de nova lei no final de 2023, com início de execução apenas em 2024 e o expressivo aumento do subsídio (R\$ 6,3 milhões, quase 5 vezes mais do que o da Lei Municipal nº 8.340/2022, imediatamente anterior, para o mesmo programa), caracteriza inovação relevante e implementação de nova benesse em ano eleitoral, afastando a alegação de continuidade administrativa.

5. **A configuração da conduta vedada não depende da prova de finalidade eleitoral por se tratar de ilícito de natureza objetiva, sendo consectário lógico e obrigatório a imposição de multa.**

6. Agravo interno não provido.

(TSE - AgRg no REspEl nº 0600641-10.2024.6.13.0330 - PATOS DE MINAS - MG, Julgamento em 14/05/2026; Publicado no DJe em 02/06/2026)

No caso sob análise, **constata-se que a Política Estadual de Atenção Oftalmológica do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 8.421/2026), que objetiva garantir o acesso universal a exames, consultas e tratamentos oftalmológicos na rede estadual de saúde, constitui programa governamental criado e com execução iniciada em ano eleitoral, fazendo incidir a norma proibitiva** (ID 12147473).

O artigo 1º da Lei Estadual nº 8.421/2026 estabelece expressamente: "Art. 1º *Fica instituída a Política Estadual de Atenção Oftalmológica do Estado do Amazonas...*". **O verbo "instituir" significa criar, fundar, estabelecer ou originar algo até então inexistente no mundo jurídico com aquele formato e contorno normativo.** A opção legislativa pelo termo "instituir" é a prova cabal e incontestável de que **o Governo do Estado do Amazonas criou um programa social novo no próprio ano eleitoral de 2026.**

Tal fato é reforçado pelo documento juntado sob o ID 12147475, que traz cópia de Termo de Referência com o seguinte objeto:



“1.1. O presente edital destina-se a seleção e credenciamento de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados na área da saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, viabilizando o acesso aos serviços médicos de cirurgias oftalmológicas eletivas compreendendo consulta pré e pós-operatória, risco cirúrgico e procedimento cirúrgico, por tempo determinado, para atender ao Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias eletivas (PERF).

1.2. Os procedimentos serão regulados pelo Complexo Regulador do Estado do Amazonas - CR, respeitando os critérios de regionalização, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência e demais condições contidas neste instrumento e seus respectivos anexos.”

O referido Termo de Referência foi emitido em 2026. Já os documentos juntados sob os IDs 12147476 e 12147477 confirmam que o referido programa não estava em execução desde antes do ano eleitoral, tramitando apenas procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras dos serviços relacionados.

Portanto, trata-se da oferta de procedimentos e serviços não abrangidos pela Lei Estadual 3.432/2009, mas sim integrantes da política pública criada pela Lei Estadual nº 8.421/2026.

Os procedimentos administrativos de credenciamento (Edital de Credenciamento da SES/AM) ou instrumentos de contratação pública preexistentes constituem **meros atos preparatórios, de natureza burocrática interna. Procedimento de credenciamento não se confunde com a execução orçamentária e material do programa social junto à população beneficiária.** Habilitar prestadores de serviço **não equivale a entregar os serviços ou benefícios sociais no exercício financeiro anterior.** Assim, a falta de execução orçamentária e física prévia da política pública nos moldes legais atrai a incidência contudente do art. 73, §10.



Admitir que a simples existência de editais administrativos ou credenciamentos genéricos baste para preencher a exigência do §10 do art. 73 significaria esvaziar por completo a vedação eleitoral, permitindo que a Administração Pública mantivesse credenciamentos engavetados para deflagrar a distribuição massiva de serviços e bens sociais no momento que melhor convier aos seus interesses eleitorais.

Em relação ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado (ID 12147473), verifica-se que não houve análise meritória nem ateste jurídico acerca da existência prévia da política pública instituída pela Lei Estadual nº 8.421/2026. **Ao contrário, o órgão consultivo estadual esquivou-se dessa atestação fática, transferindo expressamente às unidades técnicas da Secretaria de Saúde o dever de atestar a sua preexistência.**

A viabilidade jurídica opinada pela PGE foi expressamente condicionada à *"Confirmação das unidades técnicas sobre a aderência da medida assistencial almejada nestes autos com a política criada pela Lei Estadual n.º 8.421/26..."* e a que *"as unidades técnicas atestem de forma conclusiva e objetiva que a medida pretendida se trata de programa em execução desde o exercício anterior ao pleito..."* (g.n). Tal comprovação não foi juntada aos autos. Como já exposto, a mera demonstração de abertura de procedimentos de credenciamento iniciados no fim de 2025 não atendem às balizas previstas legalmente.

A Lei Estadual nº 8.421/2026 **instituiu** a Política Estadual de Atenção Oftalmológica com um **escopo substancialmente diverso e ampliado, prevendo campanhas itinerantes massivas, rastreamento de doenças oculares, consultas especializadas e parcerias descentralizadas.**

Os novos benefícios e serviços ofertados à população **não se confundem com a pontual dispensação de óculos de grau que vinha sendo realizada em âmbitos específicos.** Tratou-se do lançamento de uma nova e robusta gama de serviços sociais sem autorização em lei prévia específica e sem histórico de execução



orçamentária antecedente à forma delineada pela Lei nº 8.421/2026, violando a regra de estagnação de benesses no ano eleitoral.

As próprias faixas produzidas e exibidas pela organização do evento expõem a verdade dos fatos: a população e a comunicação do governo não estavam celebrando a mera entrega de óculos já prevista em cadastros antigos, mas sim o oferecimento inédito das "consultas com oftalmologista" disponibilizadas nos mutirões itinerantes do Governo do Estado. Esse agradecimento focado nas "consultas" comprova que a oferta clínica configurou efetiva novidade de serviço público colocada à disposição dos eleitores em pleno ano eleitoral, consolidando a ilicitude do §10.

A mensagem contida nas faixas — produzidas com a mesma tipografia, cor, padrão gráfico e redação idêntica em municípios distintos — demonstra a pré-ordenação da divulgação do novo serviço público. Ao destacarem expressamente as "*consultas com oftalmologista*", as faixas revelam que a oferta do atendimento clínico constituiu a grande novidade do programa do governo estadual no ano eleitoral.

Tratando-se de serviço médico inovador, sem execução prévia sob essa modelagem itinerante no ano anterior, o oferecimento gratuito das consultas oftalmológicas nos eventos promovidos pelo governo estadual consubstancia benefício social vedado pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Diante da constatação de que houve a prática da referida conduta vedada e de que a execução da política criada por lei promulgada em ano eleitoral envolve a destinação de vultosos recursos públicos, é inafastável a imposição da sanção mais gravosa em desfavor do primeiro representado, conforme determina o §5º do art. 73 da Lei das Eleições:

Art. 73 (...)
(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e **no §10**, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta especializada:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, E §10, DA LEI N. 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELIMITADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

III. Razões de decidir

5. Conforme a jurisprudência do TSE, não há que se cogitar em usurpação da competência do colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, pois as decisões monocráticas são recorríveis por meio do manejo do agravo interno. Além disso, o § 6º do art. 36 do Regimento Interno do TSE atribui ao relator a decisão de negar seguimento a recurso.

6. Presentes os elementos fáticos que permitiram, por meio do reenquadramento jurídico, alcançar solução jurídica diversa da simples imposição de multa, reitero não se aplicar ao caso o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

7. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, hipóteses estas não demonstradas na espécie.



8. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve-se mantê-la por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. O ato de decidir recurso individualmente não afronta princípios constitucionais ou legais, consabido que a uniformização da jurisprudência e a averiguação da correta aplicação da lei cabe aos Tribunais Superiores. Ausência de usurpação de competência do TSE.

2. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE

3. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a prática de conduta vedada em razão do uso promocional de programas assistencialistas atrai a aplicação da penalidade de cassação prevista no art. 73, IV, e § 10, da Lei n. 9.504/1997.

(TSE - AgRg na PetCiv. nº 0613707-40.2024.6.00.0000 – PACARAÍMA – RR; Julgamento em 12/12/2025; Publicado no DJe em 09/03/2026)

Conforme se constata dos Termos de Referência, trata-se de programa instituído para atender dezenas de milhares de pessoas, com destinação de vultosos recursos públicos em ano eleitoral, ostentando **elevada gravidade para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2026.**

O Termo de Referência juntado sob o ID 12147475 demonstra a **destinação R\$12.345.600,00 para realização de “procedimentos cirúrgicos na especialidade de Cirurgia oftalmológica FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE OCULAR DOBRÁVEL”** com estimativa de atendimento a **8 mil pacientes.** Ou seja, o montante significativo de recursos públicos destinados à



execução de novo programa social, somente em relação a esse serviço específico, demonstra a gravidade da conduta praticada pelo representado que concorre à reeleição.

Diante dos elementos fático-probatórios que compõem os autos, **constata-se cabimento da imposição da sanção mais grave de cassação do registro do primeiro representado, Roberto Maia Cidade Filho, sem prejuízo da imposição de multa.**

B. DA CARACTERIZAÇÃO DA PROMOÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR ROBERTO CIDADE ("GOVERNO ROBERTO CIDADE")

No art. 73. inciso IV, da lei nº 9.504/97, constata-se a seguinte tipificação de conduta vedada em contexto eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação**, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Esse dispositivo disciplina a proibição voltada a coibir o desvirtuamento de programas assistenciais e prestações estatais em plataformas de autopromoção de candidatos e agremiações partidárias.

A dogmática eleitoral consolidada compreende o dispositivo a partir da tensão estrutural entre o dever contínuo de implementação de políticas públicas sociais

e o mandamento republicano de impessoalidade administrativa plasmado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A interpretação conferida pelos tribunais eleitorais na aplicação concreta do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 assenta-se na constatação de que as condutas vedadas possuem natureza objetiva, de legalidade estrita, aperfeiçoando-se com a subsunção do fato à hipótese típica, independentemente da perquirição de dolo eleitoreiro ou da demonstração de que o ato desequilibrou o resultado final da disputa para efeito de imposição de multa. Já a gradação punitiva máxima (correspondente à cassação do registro ou do diploma) submete-se ao controle de proporcionalidade e à gravidade qualitativa das circunstâncias concretas. Em tais termos:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ENTIDADE PARAESTATAL. SESC. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.

[...]

2. A conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente de finalidade eleitoral específica.

3. O ilícito do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: prestação de serviço assistencial à população, gratuidade e uso promocional em benefício de candidatura, todos verificados no caso concreto.

[...]

(TSE - AgRg no REspEl nº 0600358-19.2024.6.20.0030 – PASSA E FICA – RN, Julgamento em 08/05/2026, Publicado no DJe em 20/05/2026)

A divulgação de ações de governo ou da entrega rotineira de materiais em perfis estritamente pessoais de redes sociais, sem despesa de recursos estatais na veiculação e desprovida de pedido explícito de voto ou menção expressa à disputa eleitoral, não preenche o suporte fático do art. 73, IV. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE FARDAMENTO ESCOLAR EM REDE SOCIAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROMOCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda.

No caso concreto, o TRE/BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos.

A publicação foi realizada **em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação.**

A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.4.2020). Incidência do Enunciado nº 30 do TSE.

A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Em relação ao momento da promoção pessoal de candidato ou da agremiação, em razão de programas sociais ou distribuição de benesses públicas, prevalece o entendimento de que, para caracterização da conduta vedada em tela, **deve ocorrer contemporaneamente à efetiva prestação ou entrega das vantagens materiais à população**. Para demonstrar, confira-se o seguinte precedente representativo:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA EM PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. PROMESSA DE AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. LIMINAR INDEFERIDA E REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O TITULAR E O VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA, NO POLO PASSIVO, DAS PESSOAS APONTADAS COMO RESPONSÁVEIS PELO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO INC. IV DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 E NO INC. IV DO ART. 83 DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. A incidência das proibições previstas no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 pressupõe a cumulação de três elementos: deve contemplar bens e serviços de cunho assistencial, deve ser sem contrapartidas e deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes.

4. **O uso promocional de programas sociais em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Precedentes deste Tribunal Superior** (AgR-REspEl n. 209-14/RN, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.5.2021).

5. Representação julgada improcedente. Prejudicado o pedido de proibição de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão.



Para a tipificação da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença concomitante de três pressupostos estritos: (a) prestação de bem ou serviço assistencial diretamente à população; (b) gratuidade sem contraprestação; e (c) desvirtuamento mediante uso promocional contemporâneo em benefício direto de candidato, partido ou coligação.

No caso concreto, o acervo probatório não demonstrou a existência de promoção pessoal concomitante à entrega dos benefícios à população em benefício de candidato no pleito eleitoral.

As gravações e imagens preservadas nos autos registram tão somente a prestação regular de serviços médicos de saúde. Não houve discursos de candidatos, palanques, pedidos de voto, distribuição de santinhos, panfletos, exibição de números de urna, siglas partidárias ou slogans de campanha.

As faixas afixadas nos locais continham agradecimentos nominais à Primeira-Dama Thaisa Cidade pelas consultas oftalmológicas. O conteúdo não fazia menção ao primeiro representado, Roberto Cidade, nem ao pleito vindouro. A tentativa da petição inicial de associar o sobrenome comum "Cidade" e o vínculo conjugal a uma vantagem eleitoral constitui ilação indireta desacompanhada de elemento concreto de propaganda.

A promoção pessoal da Primeira-Dama, conforme constatado, não atrai a incidência da conduta vedada em seu desfavor, tendo em vista que a mesma não concorre no pleito eleitoral nem restou demonstrado que ela utilizou sua posição para promover a candidatura de seu esposo.



Quanto aos vídeos juntados aos autos, apenas o “vídeo 14” (ID 12104015) exhibe promoção pessoal do primeiro representado ao destacar as ações realizadas pelo “GOVERNO ROBERTO CIDADE”. Ocorre que a responsabilização pela conduta vedada em tela exige prova estrita de que a estrutura ou os recursos orçamentários do Estado foram desviados para financiar a confecção ou o impulsionamento de publicidade eleitoral em benefício de candidato no pleito.

Não foi juntado aos autos nenhum elemento de prova que ateste o custeio público dos vídeos publicados em perfis pessoais de pessoas ligadas ao candidato ou ao governo estadual. Também não se constata qualquer pedido de voto ou referência às Eleições 2026.

O panorama probatório impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta e a consequente improcedência do pedido em relação ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 em relação a todos os Representados.

III. CONCLUSÃO

Pele exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL para:**

- a. RECONHECER a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, pelo representado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO;**
- b. CASSAR O REGISTRO do representado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, nos termos do §5º do referido art. 73, sem prejuízo da imposição da multa do §4º do mesmo dispositivo.**
- c. Que seja determinada a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE SERAFIM CORRÊA, tão somente EM VIRTUDE DO**



PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE CHAPA (sem aplicação de multa em virtude não ter sido comprovada sua participação nos eventos narrados nos autos).

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PLANTONISTA

